

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2344/81 (Processo DRE-07-OESTE)
INTERESSADO : COLÉGIO "FERNÃO DIAS PAIS" - OSASCO
ASSUNTO : Consulta sobre equivalência de estudos realizados na Bahia
RELATOR : Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 369/82- CEPG - Aprov. em 17 / 03 /82

1. HISTÓRICO:

1.1 - O sr. Delegado de Ensino de Osasco, em dúvida quanto à regularidade da matrícula de ARNALDO DUARTE BAIÃO - RG nº 2.376.395-BA, na 1ª série do 2º Grau do Curso Técnico de Processamento de Dados do Colégio Fernão Dias Pais, em Osasco, encaminhou consulta a autoridade superior (fls.3). Tendo em vista os documentos constantes no expediente(fl. 04-06) e a incompetência legal para decidir sobre a equivalência de estudos realizados na Bahia, este tramitou pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação (fls. 16-19), vindo ter a este Colegiado através do Gabinete-SE (fls. 20).

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Trata-se de saber se os estudos realizados por ARNALDO DUARTE BAIÃO no Curso de Suplência de habilitação profissional de docentes não titulados das escolas municipais, da fundação Centro de Educação Técnica da Bahia - CETEBA, realizado conforme o Decreto nº 21.455, de 29 de setembro de 1969 (publ. no DO de 30/09/69), e a Resolução nº 350 do CEE de 31 de janeiro de 1977, são equivalentes aos de conclusão do ensino do 1º grau para fins de prosseguimento de estudos em Curso Técnico de Processamento de Dados, que o epigrafo está cursando no Colégio Fernão Dias Pais, em Osasco, SP.

O interessado juntou ao expediente o respectivo Histórico Escolar que demonstra haver ele cursado, com aproveitamento, todos os componentes curriculares do núcleo comum e, do Artigo 7º da Lei nº 5.692/71, além de outros de formação especial. Anexou, também, xerox da Resolução CEE/BA nº 630/80, que altera o Artigo 1º da Resolução 350/77.

2.2 - Resumindo, o Art. 1º da Res. CEE/BA nº 350/77 determinava que a conclusão do Curso em tela não dava direito a prosseguimento de estudos em caráter regular.

PROCESSO CEE Nº 2344/81 PARECER CEE Nº 369 /82 - 2 -

O art. 2º da Res. CEE/BA nº 630/80, que altera a redação do Art. 1º da Resolução anterior, considera o referido Curso "equivalente a curso supletivo de 1º grau e permitirá a matrícula em curso de 2º grau, de formação para o mestrado".

2.3 - Ora, se o curso realizado pelo interessado na Bahia é "Equivalente a curso supletivo de 1º grau e permitirá a matrícula em curso de 2º grau, não vemos, s.m.j., como legalmente se possa restringir o direito apenas para "matrícula em curso de 2º grau, de formação para o mestrado". Se o certificado expedido confere ao aluno equivalência de conclusão de curso supletivo de 1º grau o mesmo poderia matricular-se no 2º grau em qualquer habilitação que escolher.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, o certificado expedido pelo Centro de Educação Técnica da Bahia - CETEBA é equivalente a conclusão de curso, supletivo de 1º grau, podendo ARNALDO DUARTE BAIÃO matricular-se em curso de 2º grau. Fica portanto convalidada sua matrícula na 1ª série do 2º grau do Curso Técnico de Processamento de Dados do Colégio Fernão Dias Pais em Osasco, em 1981, bem como os atos escolares posteriormente praticados.
São Paulo, 17 de fevereiro de 1.982

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Doninques de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, João Baptista Salles da Silva, Roberto Vicente Calheiros e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de fevereiro de 1.982.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Presidente em Exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de março de 1.982-

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE